



PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CONTEXTO CULTURAL*

Thalita Reis da Silva¹ Elizabeth Ferreira da Silva²

¹Universidade Federal do Amazonas – UFAM – Parintins/AM – Brasil
thalita.rsilva@gmail.com

²Programa de Pós-Graduação Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI – Rio de Janeiro/RJ – Brasil
silvaef@inpi.gov.br

Resumo

Embora em algumas visões afirmem que a Propriedade Intelectual (PI) e a Cultura são áreas conflitantes, este capítulo tem o objetivo de evidenciar que ambas também coexistem de maneira favorável. Para tanto, o referido trabalho apresenta um escopo da propriedade intelectual, enfatizando os aspectos do direito autoral e marcário vigentes no Brasil. Ao fazer um recorte da análise dos instrumentos de PI, estes foram escolhidos para serem utilizados como exemplo desta coexistência favorável, por ter grande aplicabilidade dentro do contexto da Indústria Cultural. Buscou-se, ainda, elucidar esta realidade, fazendo uso de exemplos da aplicabilidade do direito autoral e da marca registrada, em um grande evento cultural, presente na região norte do Brasil, e também catalogado como Patrimônio Cultural Nacional, o Festival Folclórico de Parintins. Ao concluir este trabalho, além de ter sido possível evidenciar que, tanto a marca, quanto o direito de autor são utilizados no contexto da cultura. Assim, foi possível compreender também, que ao fazer uso destes instrumentos de propriedade intelectual, gestores culturais podem usá-los como estratégia para consolidação da própria cultura.

Palavras-chave: propriedade intelectual; cultura; direito de autor; marca.

Introdução

A cultura e a propriedade intelectual, por vezes, se tratadas conjuntamente, podem ascender discussões conflitantes. Isso ocorre devido ao tipo de convicções, crenças e campos teóricos abraçados em face aos desafios atuais vivenciados, necessitando respostas e posicionamentos para serem solucionados e, ou pelo menos, amenizados. A proposta aqui, no entanto, não é abordar mais um conflito, ao contrário, é olhar para a Propriedade Intelectual, um bem rival e excludente (ROMER, 1991), centrado num direito privado e individualizado, e para a cultura, tal como o conhecimento, é um bem não-rival e não excludente, de caráter público e de construção coletiva, portanto de caráter difuso (CIMOLI; PRIMI, 2007), como possibilidades interativas.

Neste sentido, buscou-se investigar, como a marca e o direito autoral, instrumentos da propriedade intelectual, tidos como direitos excludentes, podem interagir com a cultura, no contexto de um evento que possui um caráter público?

O evento escolhido para este estudo foi o Festival Folclórico de Parintins¹, devido ao grande número de participantes, e possuir embasamento na cultura popular.

Para investigar como a interatividade da propriedade intelectual e a cultura ocorrem neste evento, foi preciso pesquisar como estes instrumentos são utilizados neste contexto. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo, fazendo uso de entrevistas com os representantes das associações responsáveis pelos Bois e análise de documentos primários, disponibilizados por essas associações e no banco de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial-INPI.

O resultado desta investigação está aqui exposto, iniciando com uma abordagem sobre o escopo da Propriedade Intelectual e concluído com a evidência de como o uso da Propriedade Intelectual no contexto da Cultura, especificamente, o uso do direito de autor e da marca, é realizado nos Bois, estrelas do Festival Folclórico de Parintins.

1 Escopo da Propriedade Intelectual

Para iniciar a compreensão geral desta realidade, faz-se importante destacar que o caráter individual atribuído ao termo propriedade, pela sua vinculação ao bem material tangibilizado, inerente ao direito das coisas, foi se moldando à dinâmica econômica e enfrentando os desafios de contemplar interesses coletivos, podendo variar de um coletivo “restrito” até contemplar o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico de um país.

De fato, o direito de propriedade intelectual pertence ao ramo do direito privado e vem, ao longo do tempo, contemplando esses interesses privados em contrapartida com o bem-estar social obtido pela admissão da “privatização” momentânea do conhecimento, bem intangível, de natureza não rival e não excludente, cujas características remetem aos bens públicos. Em sua essência econômica, o sistema de propriedade intelectual é um elemento estruturador de mercado.

O sistema de propriedade intelectual foi concebido de forma a contemplar os interesses socioeconômicos no estímulo à produção do novo conhecimento, ou seja, a geração dos novos bens, gerando dinamismo e desenvolvimento econômico devido à concessão outorgada pelo Estado em relação à exclusividade temporária de mercado.

Tal exclusividade de mercado só é possível pela escassez temporária, vinculada ao prazo de proteção da dita exclusividade, findado este prazo, o conhecimento cai em domínio público. Como recompensa e estímulo por perseguir uma trajetória pela busca do novo conhecimento, o agente inovador tem a formação do preço prêmio, que o permite recuperar investimentos, obter lucros e, ainda, reinvestir na produção do novo conhecimento, com ofertas de novos bens. Tal dinâmica retroalimentada ainda contribui para a construção ou manutenção do diferencial competitivo sustentável deste agente inovador (MUGABE, 1999; ASCENSÃO1997).

De fato, a geração do bem-estar social é a razão de ser do sistema de exclusividade, que se reflete pela sociedade em ter acesso aos novos bens, promover o aumento de receitas pelo dinamismo econômico, pela entrada destes novos bens no mercado e, em certos casos, ainda, promover o desenvolvimento nos contextos dos novos paradigmas econômicos pelo conhecimento novo gerado. Na realidade, desde a concepção do sistema de propriedade intelectual, este foi balizado pela função social, onde limites e exceções, ainda, buscam relativizar o interesse privado.

*Trabalho resultante de pesquisa de doutorado, da primeira autora, do Programa de Pós-Graduação Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação - Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento - Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

¹ Manifestação cultural com características de espetáculo popular, realizado no interior do Estado do Amazonas, que ocorre há mais de cinquenta anos.

O Acordo concernente aos Aspectos de Direito da Propriedade Intelectual Relacionado ao Comércio² (TRIPS – *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) tornou possível a introdução da propriedade intelectual no sistema multilateral de comércio, proporcionando às empresas, maior segurança jurídica, principalmente, às multinacionais, na medida em que podem contar com a proteção de suas marcas, patentes e outros ativos de propriedade intelectual nos demais países vinculados à Organização Mundial do Comércio - WTO, como parte integrante do acordo constitutivo desta organização internacional (BASSOS, 2007).

Este acordo ao elevar e instituir um patamar mínimo de proteção a todos os campos tecnológicos e instituir, também, a obrigatoriedade de internalizar suas disposições nos arcabouços nacionais tem exigido dos países menos desenvolvidos um esforço maior para alçar seu desenvolvimento, além de gerar gargalos no acesso aos novos bens. Portanto, este acordo vem sendo alvo de constantes críticas em priorizar o interesse privado contraposto ao interesse público, onde repousa o equilíbrio do sistema de propriedade intelectual, embora o acordo tenha mecanismos de ajuste, estes não se mostram suficientes para promover um estado de bem-estar social equilibrado.

O potencial pervasivo deste acordo estrutura a expansão global do regime dos direitos de propriedade intelectual. (AYLWIN e COOMBE, 2014). De fato, o regime dos direitos de propriedade intelectual tem sido forçado a responder aos novos desafios em prover o bem-estar num equilíbrio entre o privado e o público. Neste contexto, se apresenta as manifestações culturais e sua interface com a economia e os direitos de propriedade intelectual para a apropriação dos frutos dos bens culturais advindos desta expressão, em prol dos agentes locais, para a continuidade da manifestação como meio de preservação, apropriação e valorização desta cultura “popular”.

A Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), assinada em Estocolmo, em 14 de julho de 1967, e aditada em 28 de setembro de 1979, define a Propriedade Intelectual como os direitos relacionados às obras literárias, artísticas e científicas de obras; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão; às invenções em todos os campos da atividade humana, aos descobrimentos científicos; aos desenhos e modelos Industriais; às marcas de fábrica, de comércio e de serviços, assim como aos nomes e às denominações comerciais; à proteção contra a concorrência desleal, e todos os demais direitos relativos a atividade intelectual nas áreas industrial, científica, literária e artística (**tradução nossa** - art. 2, viii).

Em suma, para a OMPI (2008, p.3), propriedade intelectual, “em sentido muito amplo, significa os direitos legais que resultam da atividade intelectual nos campos industrial, científico, literário e artístico”. Ainda segundo a OMPI, estes direitos visam salvaguardar os criadores e outros produtores de bens e serviços intelectuais, concedendo-lhes certos direitos limitados no tempo para controlar o uso dessas produções. Esses direitos não se aplicam ao objeto físico no qual a criação pode ser incorporada, mas sim à criação intelectual como tal.

Como a Propriedade Intelectual trata de um conjunto de direitos relacionados à criação humana, e estas são muito amplas em possibilidades, assim como a diversidade de sua natureza e características também o são.

Deste modo, ainda que todos estejam englobados sob o mesmo guarda-chuva do direito de Propriedade Intelectual, se faz necessário agrupá-las e tratá-las de acordo com suas respectivas especificidades que contribuíram para a constituição de regras distintas para caracterizá-las, enquanto objetos de direito privado, posto que o conhecimento por sua essência, é de natureza não rival e não excludente e, portanto, objeto do bem público. Esta caracterização

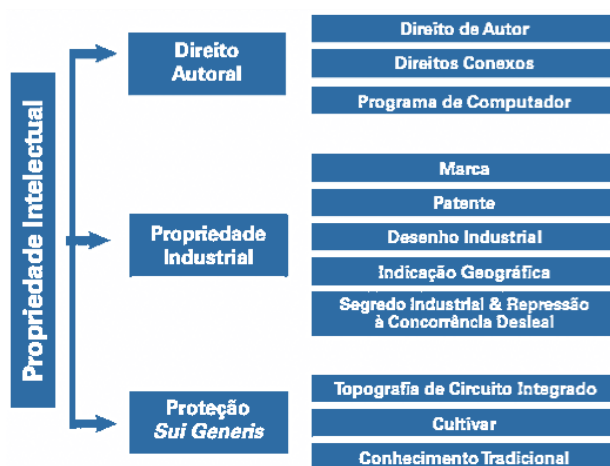
² A propriedade Industrial teve os seus princípios basilares, cunhado em 1883, na Convenção de União de Paris (CUP), que permanecem vigentes em TRIPs. Estes princípios basilares são: (i) tratamento nacional, (ii) prioridade unionista, (iii) independência dos direitos, (iv) territorialidade.

é importante, pois é mediante a este escopo, tipificado em lei, que estes bens intelectuais ingressam no domínio privado³.

Estas especificidades são exploradas neste trabalho no tocante às interfaces da apropriação do bem cultural simbólico pelo direito de autor e pelo direito marcário. Estes direitos são os adequados e os aplicáveis e se destinam respectivamente a proteção das criações artísticas e a exploração do potencial simbólico pertinente ao evento dos Bois de Parintins.

Em linhas gerais, os Direitos de Propriedade Intelectual (DPI) abrangem os Direitos Autorais, os de Propriedade Industrial e outros direitos sobre bens imateriais de vários gêneros, cujo escopo híbrido das especificidades que o determinam, o enquadra nos chamados direitos *Sui Generis*, conforme ilustra figura 1.

Figura 1- Modalidades da Propriedade Intelectual



Fonte: (JUNGSMANN, BONETTI, 2010)

Ressalta-se que o direito de autor apresenta características distintas das elencadas para o direito de propriedade industrial decorrente de sua própria natureza. Os direitos autorais abrangem conceitos e instrumentos jurídicos, pelos quais se buscam respeitar e proteger os direitos dos criadores sobre suas obras sob a prerrogativa, também, destes direitos contribuir para o estímulo ao desenvolvimento da cultura e da economia. Segundo a OMPI (2008, p. 40), a lei de direitos autorais:

é um ramo do direito que trata dos direitos dos criadores intelectuais, no qual se preocupa, também, com praticamente todas as formas e métodos de comunicação pública, não só as publicações impressas, mas também as matérias como a radiodifusão sonora e televisiva, os filmes para exibição pública nos cinemas, etc., e mesmo os sistemas informatizados de armazenamento e recuperação de informação.

A OMPI (2008) enfatiza, ainda, que a proteção dos direitos de autor é sobretudo um dos meios de promoção, enriquecimento e divulgação do patrimônio cultural nacional. O desenvolvimento de um país depende, em grande medida, da criatividade do seu povo e do encorajamento da criatividade individual, onde a divulgação é uma condição *sine qua non* para o progresso.

³ A rivalidade, juntamente com a exclusão são atributos que caracterizam a natureza do bem privado, onde os direitos de propriedade intelectual estão inseridos. De acordo com Romer (1991, p. 444), “um bem puramente rival tem a propriedade de que seu uso por uma empresa ou pessoa impede seu uso por outra; um bem puramente não rival tem a propriedade de que seu uso por empresa ou por uma pessoa não limita em modo algum o uso por outras”.

Dentro do grande grupo dos DPI está o subgrupo denominado Propriedade Industrial, o conjunto de direitos, geralmente, direcionados para proteger as produções intelectuais humanas com finalidade de atender ao interesse dos agentes das indústrias, conferindo a eles uma espécie de monopólio sobre o objeto protegido no mercado, diferindo do monopólio *strictu sensu*, já que se trata apenas de uma exclusividade legal, vinculada à oportunidade comercial (do uso da tecnologia, etc.), (BARBOSA, 2002), e de cunho temporário.

A Propriedade Industrial, segundo a Convenção de Paris (1883, p. 5),

deve ser entendida em sua mais ampla acepção e aplicada não só à indústria e ao comércio propriamente ditos, mas também às indústrias agrícolas e extrativistas e a todos os produtos manufaturados ou naturais, por exemplo: vinhos, cereais, tabaco em folha, frutas, animais, minérios, água minerais, cervejas, flores, farinhas.

No Brasil é regulado sob a luz da Lei de Propriedade Industrial 9.279 de 15 de maio de 1996, em vigor define em seu Art. 2, que a:

A proteção dos direitos relativos à Propriedade Industrial, considerado o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, se efetua mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho Industrial; III- concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal. (BRASIL, 1996).

O sistema de propriedade intelectual está assentado no entendimento de um espaço temporal para a vigência da proteção, para então, ingresso do bem anteriormente protegido no domínio público, portanto, apresenta uma característica temporal. É válido ressaltar, ainda, que o direito de propriedade industrial apresenta características de territorialidade (obriga a obtenção do registro na jurisdição onde se busca a proteção), registrabilidade (no Brasil, é o direito de PI é atributivo, portanto, o registro é condição *sine qua non* para a obtenção da proteção), exclusão e exclusividade, além, é claro, da temporalidade.

No âmbito da cultura, para a devida proteção como Patrimônio Cultural, a condição de registro também é essencial e, novamente, há um conjunto de regras a ser observado para a concessão da proteção, condicionado à especificidade da natureza do bem, que deve ser satisfeito.

Neste aspecto, tanto os bens relacionados ao Patrimônio Cultural, quanto os bens imateriais intelectuais, cabíveis de proteção pelos Direitos de Propriedade Intelectual, passam pelo ato do registro e, concomitantemente, pelo atendimento de regras ou critérios, para a concessão do direito por parte do Estado, exceto o direito de autor, no tocante ao registro. O direito de autor goza de proteção automática e, portanto, o registro se torna facultativo, conforme a Convenção de Berna que institui os seus preceitos basilares no cenário internacional.

2. Aplicabilidade da Propriedade Intelectual no Contexto Cultural

2.1 Direito de Autor e Direitos Conexos nos Bois de Parintins

A legislação de direito de autor no Brasil, se baseia na tradição do direito Civil (*Droit d'auteur*), que destaca a recompensa do esforço intelectual do autor, onde se encontra embasado nos fundamentos dos Direitos Humanos. O direito de autor apresenta como características a proteção automática, territorialidade, temporalidade e exclusividade, se assenta sobre um sistema de feixe de direitos, que podem ser categorizados em dois grandes conjuntos, a saber: direito moral e patrimonial.

O Direito Moral, segundo a Lei de Direito de Autor 9610/1998, em seu artigo 27, é inalienável, irrenunciável e compreende um conjunto de direitos:

- a) de cunho personalíssimo;
- b) o direito à paternidade da obra, no qual consiste no reconhecimento da autoria, ou seja, ao autor ser identificado em sua obra, sendo o direito de paternidade é perpétuo, inalienável e irredutível. (BRANCO, 2011);
- c) direito à integridade da obra, onde dá ao autor poder de se opor a qualquer deformação, alteração de sua obra, ou qualquer atentado a sua obra que possam causar lesão ou dano à sua honra ou à sua reputação, posto que a obra seja considerada a extensão da personalidade do autor, apoiado no direito personalíssimo. (BRANCO, 2011);
- d) direito de acesso ao único exemplar da obra, que no caso do domínio público, a função social da propriedade garantiria acesso à obra e, num domínio público antecipado, o autor também teria acesso à obra;
- e) o direito de retirar a obra de circulação. Este direito é um direito personalíssimo, que não é transmitido aos herdeiros. Este direito apresenta uma condição para seu exercício que está relacionado à afronta à imagem ou à reputação decorrente da circulação ou utilização da obra. Para a retirada da obra de circulação é necessária uma justificativa. No caso de morte do autor, nem o Estado, nem os herdeiros podem retirar de circulação a obra, se o autor não o fez em vida, exceto caso haja modificação na obra que enseje lesão à imagem ou à reputação à memória do autor (BRANCO, 2011);
- f) o direito de ineditismo da obra. Os direitos personalíssimos visam proteger os interesses pessoais dos autores e não são transmitidos aos herdeiros (UYEDA OGAWA, 2007; BRANCO, 2011).

Já os direitos patrimoniais correspondem ao direito de exploração econômica da obra, ou seja, reprodução da obra criada. São direitos temporais e alienáveis (UYEDA OGAWA, 2007; BRANCO, 2011).

Nos Bois de Parintins, os autores das toadas possuem o direito moral, mas concedem o direito patrimonial aos Bois de Parintins. A permissão de uso, no direito de autor é realizada por intermédio dos licenciamentos, mas também por cessões, que podem ser integrais e parciais. O Art. 49 da Lei de Direitos Autorais (LDA 9610/1998), prevê que:

os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as limitações.

Segundo a LDA (9610/1998), os artistas intérpretes ou executantes são todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore. (Art. 5º § XIII).

A produção artística cultural do Festival dos Bois-Bumbás de Parintins é toda baseada num processo de criação do comitê artístico, o qual depois delega e articula com os demais artistas-chefes as partes para a composição final do espetáculo entre os mais diversos elos de suas atividades. Essa produção artística é realizada pelos artistas intérpretes ou executantes e é apoiada por um contrato de trabalho, onde o direito de autoria é reconhecido, mas os direitos patrimoniais advindos da obra são revertidos em benefício das respectivas agremiações dos Bois, como parte contratante.

No tocante às empresas de radiodifusão, estas só poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas previamente autorizadas, inclusive, com o determinado

número de emissões acordado, podendo ainda ser facultado a conservação em arquivo público, conforme a previsão legal, em paragrafo único do Art. 91 LDA 9610/1998: “a reutilização subsequente da fixação, no país ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização”.

Neste contexto, outra fonte de recurso importante recolhida pelos Bois de Parintins, diz respeito ao exercício do direito autoral, no tocante aos direitos de imagem e de transmissão do espetáculo para as emissoras televisivas.

2.2 O uso de Marca nos Bois de Parintins

Segundo Ramello (2005), a marca é um sinal que exerce várias funções, dentre estas, a função de identificação de bens e serviços se apresenta com significativa relevância. Desta forma, a marca facilita e fornece celeridade às decisões de compra, e permite a recompra. Portanto, o sinal marcário tende a preservar o direito de escolha do consumidor, a princípio, promovendo a eficiência econômica nessas relações. Assim, ela permite construir uma relação de confiança com o consumidor, baseado num acordo tácito entre as partes “consumidor-esfera produtora/comercial”. Neste contexto, há o incentivo da esfera produtiva/comercial em se esmerar na promoção de um padrão de qualidade na oferta de bens apostos à sua marca. Portanto, a marca ao funcionar como sinal de indicação de origem produtora desperta o interesse do consumidor em adquirir seus bens.

O festival dos Bois de Parintins está envolto num simbolismo religioso inerente à sua criação, que retrata crenças e ritos de uma herança cultural transmitida oralmente. De fato, ele é fruto dessa imaterialidade, portanto, é essa áurea que orbita no festival a qual, de certa forma, transborda para as agremiações organizadoras do evento como legítimas representantes deste festival. O sinal designativo das agremiações simboliza o festival, em si, imerso, na força do pertencimento local e de valores identitários da cultura parintinense.

Nesse contexto, um sinal distintivo dos bois, no contexto das agremiações organizadoras do festival, já se encontra impregnado de sentido, inclusive, captam também a rivalidade entre essas duas agremiações. Esta rivalidade retrata a adoração e a preferência dos parintinenses, carregando sentimentos afetivos e de pertencimento aos valores identitários compartilhados no festival entre os participantes.

Assim, esses sinais designativos das associações dos Bois geram um forte elo entre os brincantes, os quais buscam consumir bens e produtos que sinalizem um dos Bois. E, embora, tanto o Boi Garantido, quanto o Boi Caprichoso possuam marcas registradas (figura 2), muitos dos brincantes estão mais atentos a consumir um produto que simbolize o Boi de sua preferência, que consumir um produto oficial que garanta retorno financeiro para a própria agremiação.

Figura 2 – Marcas registradas dos Bois de Parintins



Fonte: Pesquisa de Campo (2018)

Como ressalta Throsby (2001), o consumo constante de produtos com valores identitários de manifestações culturais é um dos principais combustíveis para se manter viva uma cultura. Este é um fator positivo para o fenômeno Bois de Parintins, no entanto, é um aspecto negativo para as associações dos Bois, pois terceiros lucram, e quando isso acontece essas associações não arrecadam, resultando em uma restrição de recurso tão necessário no contexto cultural.

Mas, para que as marcas cumpram estas funções seria ideal a existência de uma boa gestão de marcas. É possível auferir que a marca ao ser vinculada ao evento cultural cumpre sua função, bem como, remete o participante do evento a uma experiência cultural vivenciada e vinculada à imagem dos festivais.

Considerações Finais

Esta pesquisa teve como propósito compreender a interação entre a propriedade intelectual e a cultura. Para tanto foi realizado uma pesquisa de campo, mais especificamente no Festival Folclórico de Parintins, um evento cultural que acontece na região norte do Brasil. Foi preciso entender como os instrumentos de propriedade intelectual, a marca e o direito de autor, são usados neste evento.

Ao concluir o estudo, foi possível compreender quatro fatos relacionados a integração entre a propriedade intelectual e a cultura, sendo eles: 1) eventos arraigados de valores culturais atraem um público, que além de vivenciar a cultura, também são consumidores que fazem a economia movimentar-se durante a realização do evento; 2) as associações responsáveis pela realização de eventos culturais, para fazer a cultura sair do abstrato e transformá-la em algo tangível, requer muito recurso financeiro e trabalho intelectual; 3) quanto maior for a quantidade de participantes do evento, maior é a demanda pelo consumo de bens e serviços culturais e, estes, além de serem produzidos pelas associações organizadoras do evento, também podem ser produzidos por qualquer pessoa, porque a utilização do capital intelectual é livre; e 4) por mais que as associações obtenham direitos de propriedade intelectual, obtê-los per si, não significa o resguardo e/ou cumprimento destes direitos.

Entender estes fatos foi importante para conseguir responder à pergunta que motivou o estudo, pois foi possível averiguar que as marcas interagem com a cultura, no momento em que funcionam como sinal distintivo de um evento, que traz consigo valor cultural e vivência da cultura popular. Além disso, este sinal, por ser distintivo, quando atender aos requisitos legais, pode passar a ser marca registrada e sinalizar eventos, produtos e bens culturais oficiais, permitindo que o simpatizante do evento, possa adquirir produtos originais, pois como ressalta Ramello (2005), quando a marca exerce a função de identificação, facilita e fornece celeridade às decisões de compra, e permite a recompra, contribuindo inclusive para as associações organizadoras do evento.

Do mesmo modo, foi possível perceber que a propriedade intelectual interage com a cultura, quando para a realização de um evento cultural, são produzidas criações intelectuais, as quais são cabíveis de proteção pelos diversos feixes do direito autoral (BRANCO, 2011), seja pelo cunho personalíssimo; ou pelo direito à paternidade da obra, quando as associações organizadoras de eventos reconhecem a autoria dos artistas contratados para fazê-las; ou ainda pelos direitos patrimoniais, quando estes artistas, por meio de contrato, concederam a estas mesmas associações o direito de exploração econômica ou reprodução da obra, ainda que seja temporalmente (UYEDA OGAWA, 2007; BRANCO, 2011).

Com base nestes pressupostos, é possível pontuar duas contribuições para a reflexão de estudiosos deste evento, e que abordam esta temática. Primeiro, que a marca é um instrumento de apropriabilidade que tem como função a distintividade, e a maneira como ela é gerida é capaz de ter um amplo potencial publicitário, podendo ser comunicados e enaltecidos os valores

identitários presentes no festival dos Bois de Parintins. E, o segundo, que o papel dos direitos autorais na estruturação da circulação de bens culturais e o compartilhamento do valor gerado entre os agentes locais, pelo menos em termos de perspectivas das manifestações culturais, abre complexidade na concepção e na implementação do modelo de negócio de eventos culturais. Portanto, sugere-se para futuras pesquisas, analisar como a propriedade intelectual na gestão da marca de um evento cultural e na implementação do modelo de negócio de eventos culturais, pode contribuir para a constância da vivência da cultura popular.

3 Referências

- AYLWIN, Nicole; COOMBE, Rosemary J. Marks indicating conditions of origin in rights-based sustainable development. **University of California, Davis**. vol 47, p. 753-784, 2014.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- BARBOSA, Denis Borges. **O Conceito de Propriedade Intelectual**, 2002b. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/110.doc>. Acesso em: 14 set. 2016.
- BASSOS, M. As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v.2, p. 493-503, 2007.
- BRANCO, S. **O Domínio público no direito Autoral Brasileiro: Uma Obra em Domínio Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Lei da Propriedade Industrial**, 1996.
- CIMOLI, Mario, PRIMI, Annalisa, **Technology and Intellectual Property: A Taxonomy of Contemporary Markets for Knowledge and their Implications for Development** (Naciones Unidas, Comisión Económica para América Latina y el Caribe, CEPAL, Santiago de Chile, 2007). Disponível em: <http://www.cepal.org/iyd/noticias/paginas/7/31437/Cimoli-Primi.pdf>.
- CONVENÇÃO de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial**, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf. Acesso em: 15 jan. 2017.
- JUNGSMANN, Diana de Mello, BONETTI, Esther Aquemi. **Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente** – ISBN 978-85-7519-389-1. Brasília: SENAI, 2010.
- MUGABE J. Intellectual property protection and traditional knowledge: An exploration in international policy discourse. **African Centre for Technology Studies**. ACTS Press. Nairobi, Kenya, 1999.
- OMPI. **Las creaciones artísticas y el derecho de autor**. Guía de propiedad intelectual para jóvenes. Publicación de la OMPI N° 935S. Edición de abril de 2008. Disponível em <https://www.mecd.gob.es/cultura-mecd/areas-cultura/propiedadintelectual/mc/guia-ompi/capitulos.html>. Acesso em: 14 jun. 2017.
- RAMELLO, G. Intellectual Property and the Markets of Ideas. **Review of Network Economics**, 4(2), pp. -. Retrieved 3 Aug. 2017, from doi:10.2202/1446-9022.1071, 2005.
- ROMER, Paul. **El Trimestre Económico**. vol. LVIII (3), issue 231, p. 441-480, 1991.
- THROSBY, D. **Economía y Cultura**. Traducción española, Cristina Piña Aldao y María Condor Orduña, Madrid, Cambridge University Press, 2001.

UYEDA, Mariana Ogawa. **Da temporalidade dos direitos patrimoniais do autor**. 2007. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, USP-SP, 2007.